ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Foi fixada a redação final por unanimidade na reunião de 28/11/2017

Informação n.º 225/DAPLEN/2017 **7 de novembro**

Assunto: "Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, que estabelece o regime jurídico de reconhecimento das entidades de gestão florestal."

[Apreciação Parlamentar n.º 39/XIII/2.ª (BE)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao texto final da apreciação parlamentar em epígrafe, aprovado em votação final global em 27 de outubro de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Agricultura e Mar.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

Notas Prévias:

1 - As boas práticas de legística formal indicam que devem ser utilizados artigos distintos para se proceder a alterações e aditamentos a um ato normativo, e ainda criar um artigo autónomo para indicar as revogações. Em conformidade, inseriu-se no presente projeto de decreto um **artigo 2.º**, com a epígrafe "**Alteração ao Decreto-lei n.º 66/2017, de 12 de junho**", um **artigo 3.º**, com a epígrafe "**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho**" e um **artigo 4.º**, com a epígrafe "**Norma revogatória**", no qual são indicados os preceitos revogados;

2 - Para melhor poderem ser identificadas e visualizadas as alterações introduzidas ao diploma em causa, não devem ser reproduzidas as epígrafes dos artigos quando as mesmas não sofrem qualquer alteração. Assim, no projeto de decreto procedeu-se à eliminação das epígrafes dos artigos 2.º, 7.º, 10.º, 12.º e 13.º, que passaram a ser indicadas da seguinte forma: [...];

3- Ao longo do texto substituiu-se a expressão "gestão e exploração florestal" por "gestão e exploração florestais", em conformidade com a nomenclatura utilizada no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação de zonas de intervenção florestal (ZIF), bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro;

3 – As sugestões deste serviço para aperfeiçoamento da redação do texto final aprovado encontram-se assinaladas a amarelo no próprio texto do projeto de decreto. Nesta informação especificam-se apenas aquelas sugestões que carecem de um esclarecimento adicional.

Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Sugere-se a alteração do artigo 1.º (Objeto) do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, de forma a contemplar também as unidades de gestão de florestal. Propõe-se à consideração da Comissão a seguinte redação:

"Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico de reconhecimento das entidades de gestão florestal (EGF) **e das unidades de gestão florestal (UGF).**"

Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Na alínea c)

Não parece haver concordância entre a expressão que se define, ou seja, "entidades de gestão florestal", que é apresentada no plural, e a respetiva definição, ou seja, "a pessoa coletiva", que é apresentada no singular. Sugere-se, assim, que o conceito a definir passe a constar no singular. Apresentam-se ainda algumas sugestões para aperfeiçoamento de redação. Assim,

Onde se lê: "«Entidades de gestão florestal» a pessoa coletiva de direito privado, constituída nos termos do Código Cooperativo, nos termos do Código Civil, sob a forma de associação com personalidade jurídica ou nos termos do Código das Sociedades Comerciais, sob a forma de sociedade por quotas ou de sociedade anónima, cujo objeto social seja a silvicultura, gestão e exploração florestal e, no caso das associações, a prestação de serviços aos seus associados nessas áreas;"

Deve ler-se: "«Entidade de gestão florestal» a pessoa coletiva de direito privado, constituída nos termos do Código Cooperativo, do Código Civil, sob a forma de associação com personalidade jurídica, ou **do Código** das Sociedades Comerciais, sob a forma de sociedade por quotas ou de sociedade anónima, cujo objeto social seja a silvicultura, a gestão e exploração florestal e, no caso das associações, a prestação de serviços aos seus associados nessas áreas;

Na alínea d)

Por uma questão de coerência, sugere-se para esta alínea uma redação idêntica à da alínea anterior, pois, salvo melhor opinião, trata-se também de pessoa coletiva de direito privado. Aliás, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º-A, agora aditado, as UGF podem revestir a natureza jurídica de associação constituída ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil.

Acresce que na alteração ao artigo 1.º do Decreto-Lei é feita a descodificação da sigla UGF, podendo a mesma ser eliminada deste preceito.

Coloca-se, assim, a consideração da Comissão a seguinte redação:

Onde se lê: "«Unidades de gestão florestal» (UGF) pessoa coletiva, constituída nos termos do Código Cooperativo ou associação, gestora de prédios rústicos, contínuos de área não superior

a 50 hectares cada, com uma área territorial mínima de 100 hectares e máxima de 5000 hectares."

Deve ler-se: "«Unidade de gestão florestal» **a** pessoa coletiva de direito privado, constituída nos termos do Código Cooperativo **ou do Código Civil, sob a forma de associação com personalidade jurídica,** gestora de prédios rústicos contínuos, de área não superior a 50 hectares cada, com uma área territorial mínima de 100 hectares e máxima de 5000 hectares."

Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Na epígrafe

Para melhor diferenciar a matéria versada neste artigo, e para contrapor com a epígrafe do artigo 6.º-A (Requisitos de reconhecimento das UGF), sugere-se que a seguinte epígrafe:

Onde se lê: "Requisitos de reconhecimento".

Deve ler-se: "Requisitos de reconhecimento **das EGF**"

No n.º 1

Na alínea a)

Em resultado de ter sido aditado um n.º 2 ao artigo 3.º, a referência a este artigo deve agora especificar que é feita para o seu n.º 1 (pois só este se refere aos objetivos das EGF). Propõe-se, assim, que a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º seja também alterada, passando a ter a seguinte redação:

Onde se lê: " a) ....."

Deve ler-se: " a) Prossigam os objetivos previstos no n.º 1 do artigo 3.º;"

Na alínea d)

A alínea d) remete para o «disposto no artigo anterior», ou seja, para o artigo 5.º, que é revogado pelo presente projeto de decreto. Em face desta revogação deixa de ter utilidade esta alínea, pelo que se sugere a sua revogação. Assim,

Onde se lê: "d) ....."

Deve ler-se: "d) (***Revogada.***)"

Artigo 9.º e eliminação do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

O conteúdo normativo do artigo 9.º-A, que agora se adita, é semelhante ao do artigo 9.º, embora o primeiro respeite às EGF e o segundo às UGF. Atendendo à identidade destes artigos, sugere-se que seja alterado o artigo 9.º no sentido de contemplar também as UGF, eliminando-se o aditamento do artigo 9.º-A.

Quanto ao n.º 2 do artigo 9.º-A, que não tem correspondência com nenhum dos preceitos do artigo 9.º, passará a constar como novo n.º 4.

Assim, sugere-se a seguinte redação para o artigo 9.º:

"Artigo 9.º

Incentivos e apoios a atribuir às **EGF e às UGF** reconhecidas

1- As **EGF e as UGF** reconhecidas podem beneficiar de apoios específicos com vista à sua dinamização.

2- Os instrumentos públicos de apoio financeiro, nacionais ou comunitários, designadamente dos programas de desenvolvimento rural, no âmbito da defesa da floresta contra incêndios e da promoção do investimento, da gestão e do ordenamento florestais, devem incluir cláusulas de discriminação positiva ou majorações para candidaturas apresentadas por **EGF ou UGF**.

3- As **EGF e as UGF** beneficiam também de um regime específico de benefícios fiscais e reduções emolumentares, definido no Estatuto dos Benefícios Fiscais e no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

4- As UGF beneficiam, cumulativamente, de discriminação positiva, em sede de apoios específicos à sua constituição **e** em sede de concursos para investimento e gestão florestal, bem como **de** incentivos fiscais e emolumentares.

5- Salvo disposição legal em contrário, os benefícios **atribuídos** às EFG, designadamente **os** previstos na **legislação** fiscal, são aplicáveis às UGF, se necessário com as devidas adaptações.

Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Na alínea b)

A alínea b) remete para o n.º 3 do artigo 5.º, que é revogado pelo presente projeto de decreto. Em face desta revogação deixa de ter utilidade esta alínea, pelo que se sugere a sua revogação. Assim,

Onde se lê: "b) ....."
Deve ler-se: "b) (***Revogada.***)"

Artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho

(na redação constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Na alínea b)

Para evitar a repetição da expressão "objeto social, sugere-se:

Onde se lê: "Tenham como objeto social a silvicultura, gestão e exploração florestal, podendo complementarmente ter como objeto social a agricultura, a pecuária..."
Deve ler-se: "Tenham como objeto social a silvicultura **e a** gestão e exploração **florestais, e complementarmente** a agricultura, a pecuária e..."

Na alínea c)

Atendendo à coerência do texto como um todo, sugere-se para esta norma uma redação semelhante à utilizada na alínea c) do artigo 6.º, sem alterar o sentido da norma. Assim,

Onde se lê: "Revistam a natureza de pessoas coletivas de caráter associativo criadas ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil, cooperativas agrícolas criadas ao abrigo do Código Cooperativo e do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de agosto;"
Deve ler-se: "Revistam a **forma jurídica de cooperativa agrícola, criada ao** abrigo do Código Cooperativo e do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de agosto**, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2001, de 30 de janeiro, ou de associação com personalidade jurídica,** criada ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil".

Na alínea d)

Parece escusado a alínea d) remeter para o n.º 2 do mesmo artigo quando a explicitação do requisito pode, com vantagem para a compreensão do texto, estar incluída na própria alínea, eliminando-se o n.º 2. Assim, sugere-se:

Onde se lê: " d) Apresentem uma área de ativos sob sua gestão, de acordo com o disposto no n.º 2 do presente artigo;

e) Demonstrem capacidade de gestão adequada aos objetivos a alcançar.

2 - As unidades devem apresentar uma área de gestão mínima de 100 hectares (ha) e máxima de 5 000 ha de prédios rústicos contínuos devendo cada um deles ter dimensão igual ou inferior a 50 ha."

Deve ler-se: " d) **Apresentem ativos sob sua gestão com uma área mínima de 100 hectares e máxima de 5000 hectares de prédios rústicos contínuos, devendo cada um deles ter dimensão igual ou inferior a 50 hectares.**"

e) Demonstrem capacidade de gestão adequada aos objetivos a alcançar."

No n.º 3

Determina o n.º 3 do artigo 6.º-A do texto final que "**O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º não é aplicável às UGF.**"

Sugere-se a eliminação desta norma, considerando que:

- O artigo 5.º é revogado pelo presente projeto de decreto;
- O artigo 6.º não oferece dúvidas sobre a sua aplicabilidade apenas às EGF, estando tal indicação na epígrafe respetiva, se aceite a sugestão feita nesta Informação. De facto, existe um artigo autónomo, o artigo 6.º-A, a elencar os requisitos de reconhecimento específicos das UGF.
- Quanto ao artigo 4.º, o n.º 1 especifica que está em causa a "participação no capital social das EGF" e, não havendo nenhuma norma que estenda às UGF as normas previstas para as EGF, não parece suscitar dúvida a sua não aplicabilidade às UGF. Pelo contrário, a manutenção da norma parece suscetível de criar dúvidas de interpretação.

Não obstante, caso a Comissão entenda ter utilidade a existência de uma norma que disponha sobre a não aplicabilidade do artigo 4.º às UGF, sempre deverá a mesma ser inserida em sede de alteração ao próprio artigo 4.º do Decreto-Lei, constando como novo n.º 3, questão de se coloca à ponderação da Comissão.

Caso seja essa a opção da Comissão, sugere-se a seguinte redação para o n.º 3 da alteração a incluir no projeto de decreto ao artigo 4.º.

" 3 - O disposto **no presente artigo** não é aplicável às UGF."

Artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho

(na redação constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Na epígrafe

No sentido de traduzir de forma mais clara a matéria objeto do artigo, sugere-se a seguinte epígrafe:

Onde se lê: "Venda"
Deve ler-se: "**Direito de preferência das UGF**"

No corpo

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: "As UGF gozam de direito de preferência na compra de prédios rústicos sujeitos à sua gestão, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º e sem prejuízo do direito de preferência previsto no artigo 1380.º, todos do Código Civil."

Deve ler-se: " As UGF gozam de direito de preferência nas **transmissões a título oneroso** de prédios rústicos sujeitos à sua gestão, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º **do Código Civil**, sem prejuízo do direito de preferência previsto no artigo 1380.º **do mesmo Código**.»

Artigo 4.º do projeto de decreto

Tal como referido supra, em Notas Prévias, foi criado um artigo 4.º (Norma revogatória), onde são indicados todos os preceitos revogados pelo presente projeto de decreto.

Artigo 5.º do projeto de decreto

Atendendo ao elevado número de alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho (são alterados 9 dos 15 artigos e ainda aditados 3 novos artigos), parece justificar-se proceder à republicação do diploma, de forma a facilitar o conhecimento da redação efetivamente em vigor. Assim, foi preparado pelos serviços de apoio à Comissão o texto da Republicação do diploma alterado, cuja inserção no projeto de decreto se coloca à ponderação da Comissão.

Cumpre referir ainda que no texto da republicação foram inseridas por este serviço, nos artigos correspondentes, as sugestões de redação final apresentadas nesta Informação para o texto final relativo à apreciação Parlamentar n.º 39/XIII (BE).

Houve também a necessidade de se proceder a pequenas correções materiais que, não constando da alteração legislativa por não constituírem alterações substanciais, se mostram indispensáveis para a coerência do texto.

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)

DECRETO N.º /XIII

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, que estabelece o regime jurídico de reconhecimento das entidades de gestão florestal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, que estabelece o regime jurídico de reconhecimento das entidades de gestão florestal.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º
Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico de reconhecimento das entidades de gestão florestal (EGF) e das unidades de gestão florestal (UGF).

Artigo 2.º

[…]

……..:

a) ……;

b) ……;

c) «Entidade de gestão florestal» a pessoa coletiva de direito privado, constituída nos termos do Código Cooperativo, do Código Civil, sob a forma de associação com personalidade jurídica, ou do Código das Sociedades Comerciais, sob a forma de sociedade por quotas ou de sociedade anónima, cujo objeto social seja a silvicultura, a gestão e exploração florestais e, no caso das associações, a prestação de serviços aos seus associados nessas áreas;

d) «Unidade de gestão florestal» a pessoa coletiva de direito privado, constituída nos termos do Código Cooperativo ou do Código Civil, sob a forma de associação com personalidade jurídica, gestora de prédios rústicos contínuos, de área não superior a 50 hectares cada, com uma área territorial mínima de 100 hectares e máxima de 5000 hectares.

Artigo 3.º

Objetivos das EGF e das UGF

1- (Anterior corpo do artigo).

2- As UGF visam promover e facilitar a gestão conjunta dos espaços florestais contínuos, preferencialmente no minifúndio e pelos próprios proprietários agregados em cooperativas ou associações, segundo os

princípios da gestão florestal sustentável, em áreas que permitam proporcionar a valorização e rendibilidade adequada dos ativos.

Artigo 6.º

Requisitos de reconhecimento das EGF

1 - ……..:

a) Prossigam os objetivos previstos no n.º 1 do artigo 3.º;

b) Tenham como objeto social a silvicultura, a gestão e exploração florestais e, no caso das associações, a prestação de serviços aos seus associados nessas áreas;

c) Revistam a forma jurídica de cooperativa agrícola, de associação com personalidade jurídica, de sociedade por quotas ou de sociedade anónima;

d) (Revogada);

e) ……...……,……..;

f) ……

2 - ……...…….

Artigo 7.º

[…]

1 - …….

2 - …….

3 - O procedimento relativo ao reconhecimento como UGF assim como os critérios de avaliação do requisito previsto da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º-A são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

Artigo 8.º

[…]

As EGF reconhecidas dispõem de um prazo máximo de cinco anos, a contar da data do seu reconhecimento, para dar início ao processo de certificação florestal, no âmbito dos sistemas de certificação internacionalmente aceites, designadamente do *Programme for the Endorsement of Forest Certification* (PEFC) ou do *Forest Stewardship Council* (FSC), devendo obter o respetivo certificado até ao final do sexto ano de reconhecimento.

Artigo 9.º

Incentivos e apoios a atribuir às EGF e às UGF reconhecidas

1- As EGF e as UGF reconhecidas podem beneficiar de apoios específicos com vista à sua dinamização.

2- Os instrumentos públicos de apoio financeiro, nacionais ou comunitários, designadamente dos programas de desenvolvimento rural, no âmbito da defesa da floresta contra incêndios e da promoção do investimento, da gestão e do ordenamento florestais, devem incluir cláusulas de discriminação positiva ou majorações para candidaturas apresentadas por EGF ou UGF.

3- As EGF e as UGF beneficiam também de um regime específico de benefícios fiscais e reduções emolumentares, definido no Estatuto dos Benefícios Fiscais e no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

4- As UGF beneficiam, cumulativamente, de discriminação positiva, em sede de apoios específicos à sua constituição e em sede de concursos para investimento e gestão florestal, bem como de incentivos fiscais e emolumentares.

5- Salvo disposição legal em contrário, os benefícios atribuídos às EGF, designadamente os previstos na legislação fiscal, são aplicáveis às UGF, se necessário com as devidas adaptações.

Artigo 10.º

[…]

As EGF e as UGF reconhecidas ficam obrigadas a:

a) ……;

b) ……;

c) ……..

Artigo 12.º

[…]

O reconhecimento como EGF ou como UGF é revogado nos seguintes casos:

a) Incumprimento dos requisitos previstos nos artigos 6.º ou 6.º-A, consoante se trate, respetivamente, de EGF ou de UGF;

b) (Revogada.)

c) ……...;

d) ……

Artigo 13.º

[…]

1- É criada, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a plataforma digital EGF/UGF, cabendo ao ICNF, I. P., a sua gestão e manutenção.
2- A plataforma, disponível em www.icnf.pt, contempla uma listagem atualizada das EGF e das UGF reconhecidas.
3- O cumprimento dos deveres de informação previstos no artigo 10.º pode ser efetuado na plataforma digital EGF/UGF.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, os artigos 6.º-A e 13.º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 6.º-A

Requisitos de reconhecimento das UGF

Podem ser reconhecidas como UGF as entidades que cumpram os seguintes requisitos:

a) Prossigam os objetivos previstos no n.º 2 do artigo 3.º;
b) Tenham como objeto social a silvicultura e a gestão e exploração florestais, e complementarmente a agricultura, a pecuária em pastoreio extensivo no sobcoberto do arvoredo florestal e a exploração de outras atividades económicas que não prejudiquem o seu objeto social principal;

c) Revistam a forma jurídica de cooperativa agrícola, criada ao abrigo do Código Cooperativo e do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2001, de 30 de janeiro, ou de associação com personalidade jurídica, criada ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil;

d) Apresentem ativos sob sua gestão com uma área mínima de 100 hectares e máxima de 5000 hectares de prédios rústicos contínuos, devendo cada um deles ter dimensão igual ou inferior a 50 hectares;

e) Demonstrem capacidade de gestão adequada aos objetivos a alcançar.

Artigo 13.º-A

Direito de preferência das UGF

As UGF gozam de direito de preferência nas transmissões a título oneroso de prédios rústicos sujeitos à sua gestão, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil, sem prejuízo do direito de preferência previsto no artigo 1380.º do mesmo Código."

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 5.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º e a alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, com a redação atual e demais correções materiais.

Aprovado em 27 de outubro de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico de reconhecimento das entidades de gestão florestal (EGF) e das unidades de gestão florestal (UGF).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Ativos sob gestão» espaços florestais geridos por EGF, localizados em prédios rústicos, propriedade da EGF, dos seus associados ou de terceiros, cujo direito de uso tenha sido transferido para a EGF, através de contrato escrito;

b) «Espaços florestais» terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional, disponível em www.icnf.pt;

c) «Entidade de gestão florestal» a pessoa coletiva de direito privado, constituída nos termos do Código Cooperativo, do Código Civil, sob a forma de associação com personalidade jurídica, ou do Código das Sociedades Comerciais, sob a forma de sociedade por quotas ou de sociedade anónima, cujo objeto social seja a silvicultura, a gestão e exploração florestais e, no caso das associações, a prestação de serviços aos seus associados nessas áreas;

d) «Unidade de gestão florestal» a pessoa coletiva de direito privado, constituída nos termos do Código Cooperativo ou do Código Civil, sob a forma de associação com personalidade jurídica, gestora de prédios rústicos contínuos, de área não superior a 50 hectares cada, com uma área territorial mínima de 100 hectares e máxima de 5000 hectares.

Artigo 3.º

Objetivos das EGF e das UGF

1 - As EGF visam promover e facilitar a gestão conjunta dos espaços florestais, preferencialmente no minifúndio, segundo os princípios da gestão florestal sustentável, através da constituição de áreas de exploração que permitam proporcionar a valorização e rendibilidade adequada dos ativos.

2 - As UGF visam promover e facilitar a gestão conjunta dos espaços florestais contínuos, preferencialmente no minifúndio e pelos próprios proprietários agregados em cooperativas ou associações, segundo os princípios da gestão florestal sustentável, em áreas que permitam proporcionar a valorização e rendibilidade adequada dos ativos.

Artigo 4.º

Formas de participação no capital social

1 - A participação no capital social das EGF pode fazer-se através de entradas em espécie ou em dinheiro.

2 - A avaliação dos bens em espécie, designadamente os ativos sob gestão no caso de permuta, segue o disposto no artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 5.º

Área dos ativos sob gestão

(Revogado).

Artigo 6.º

Requisitos de reconhecimento das EGF

1- Podem ser reconhecidas como EGF as entidades que cumpram os seguintes requisitos:

a) Prossigam os objetivos previstos no n.º 1 do artigo 3.º;

b) Tenham como objeto social a silvicultura, a gestão e exploração florestais e, no caso das associações, a prestação de serviços aos seus associados nessas áreas;

c) Revistam a forma jurídica de cooperativa agrícola, de associação com personalidade jurídica, de sociedade por quotas ou de sociedade anónima;

d) (Revogada);

e) Disponham de certificação florestal ou comprometam-se a dispor nos termos referidos no número seguinte e no artigo 8.º;

f) Demonstrem capacidade de gestão adequada aos objetivos a alcançar.

2- As entidades devem ainda assumir o compromisso, aquando da entrega do pedido de reconhecimento, de promover a certificação florestal dos ativos sob sua gestão.

Artigo 6.º-A

Requisitos de reconhecimento das UGF

Podem ser reconhecidas como UGF as entidades que cumpram os seguintes requisitos:

a) Prossigam os objetivos previstos no n.º 2 do artigo 3.º;

b) Tenham como objeto social a silvicultura e a gestão e exploração florestais, e complementarmente a agricultura, a pecuária em pastoreio extensivo no sobcoberto do arvoredo florestal e a exploração de outras atividades económicas que não prejudiquem o seu objeto social principal;

c) Revistam a forma jurídica de cooperativa agrícola, criada ao abrigo do Código Cooperativo e do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2001, de 30 de janeiro, ou de associação com personalidade jurídica, criada ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil;

d) Apresentem ativos sob sua gestão com uma área mínima de 100 hectares e máxima de 5000 hectares de prédios rústicos contínuos, devendo cada um deles ter dimensão igual ou inferior a 50 hectares;

e) Demonstrem capacidade de gestão adequada aos objetivos a alcançar.

Artigo 7.º

Procedimento

1- O pedido de reconhecimento é submetido na plataforma digital referida no artigo 13.º, competindo ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), a análise, decisão e emissão do respetivo certificado.

2- O procedimento relativo ao reconhecimento como EGF assim como os critérios de avaliação do requisito previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

3- O procedimento relativo ao reconhecimento como UGF assim como os critérios de avaliação do requisito previsto da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º-A são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

Artigo 8.º

Certificação florestal

As EGF reconhecidas dispõem de um prazo máximo de cinco anos, a contar da data do seu reconhecimento, para dar início ao processo de certificação florestal, no âmbito dos sistemas de certificação internacionalmente aceites, designadamente do *Programme for the Endorsement of Forest Certification* (PEFC) ou do *Forest Stewardship Council* (FSC), devendo obter o respetivo certificado até ao final do sexto ano de reconhecimento.

Artigo 9.º

Incentivos e apoios a atribuir às EGF e às UGF reconhecidas

1- As EGF e as UGF reconhecidas podem beneficiar de apoios específicos com vista à sua dinamização.
2- Os instrumentos públicos de apoio financeiro, nacionais ou comunitários, designadamente dos programas de desenvolvimento rural, no âmbito da defesa da floresta contra incêndios e da promoção do investimento, da gestão e do ordenamento florestais, devem incluir cláusulas de discriminação positiva ou majorações para candidaturas apresentadas por EGF ou UGF.
3- As EGF e as UGF beneficiam também de um regime específico de benefícios fiscais e reduções emolumentares, definido no Estatuto dos Benefícios Fiscais e no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.
4- As UGF beneficiam, cumulativamente, de discriminação positiva, em sede de apoios específicos à sua constituição e em sede de concursos para investimento e gestão florestal, bem como de incentivos fiscais e emolumentares.

5- Salvo disposição legal em contrário, os benefícios atribuídos às EGF, designadamente os previstos na legislação fiscal, são aplicáveis às UGF, se necessário com as devidas adaptações.

Artigo 10.º

Deveres de informação

As EGF e as UGF reconhecidas ficam obrigadas a:

a) Comunicar ao ICNF, I. P., no prazo de 15 dias a contar da sua ocorrência, quaisquer alterações aos estatutos, bem como as alterações aos ativos sob gestão;

b) Remeter anualmente ao ICNF, I. P., o comprovativo emitido pela entidade certificadora, respeitante à certificação da sua gestão;

c) Manter e facultar todos os elementos considerados necessários para a verificação do cumprimento dos requisitos de reconhecimento.

Artigo 11.º

Manutenção do reconhecimento

A verificação do cumprimento dos requisitos de reconhecimento previstos no presente decreto-lei é da competência do ICNF, I. P., devendo ser efetuada de dois em dois anos.

Artigo 12.º

Revogação do reconhecimento

O reconhecimento como EGF ou como UGF é revogado nos seguintes casos:

a) Incumprimento dos requisitos previstos nos artigos 6.º ou 6.º-A, consoante se trate, respetivamente, de EGF ou UGF;

b) (Revogada);

c) Incumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 8.º;

d) Incumprimento dos deveres de informação mencionados no artigo 10.º.

Artigo 13.º

Plataforma digital

1 - É criada, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a plataforma digital EGF/UGF, cabendo ao ICNF, I. P., a sua gestão e manutenção.

2 - A plataforma, disponível em www.icnf.pt, contempla uma listagem atualizada das EGF e das UGF reconhecidas.

3 - O cumprimento dos deveres de informação previstos no artigo 10.º pode ser efetuado na plataforma digital EGF/UGF.

Artigo 13.º-A

Direito de preferência das UGF

As UGF gozam de direito de preferência nas transmissões a título oneroso de prédios rústicos sujeitos à sua gestão, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil, sem prejuízo do direito de preferência previsto no artigo 1380.º do mesmo Código.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

1- O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos das respetivas administrações regionais.
2- O disposto no número anterior não prejudica a legislação regional especial relativamente ao objeto do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

De: Comissão 7ª - CAM XIII
Enviada: terça-feira, 28 de novembro de 2017 17:13
Para: Iniciativa legislativa <Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt>; DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>; Lurdes Sauane <Lurdes.Sauane@ar.parlamento.pt>; Sónia Milhano <Sonia.Milhano@ar.parlamento.pt>
Assunto: Envio da Redação Final da AP n.º 39/XIII/2ª (BE)

Caros colegas,

Encarrega-nos o Senhor Presidente da **Comissão de Agricultura e Mar**, Deputado **Joaquim Barreto**, de enviar a **Redação Final** da iniciativa referida em epígrafe, fixada nos termos regimentais e sem votos contra, na reunião desta Comissão Parlamentar, de **28 de novembro de 2017**.

No entanto, a CAM solicita o seguinte:

Relativamente à alínea b) do Artigo 6.º-A, do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho - página 6 da Informação da DAPLEN - manter a versão original do Texto Final da Apreciação Parlamentar.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Equipa de Apoio à Comissão de Agricultura e Mar (CAM)
Palácio de S. Bento, 1249-068 Lisboa
Email: 7cam@ar.parlamento.pt
Assessor da CAM: Dr. Joaquim Ruas
Telefone direto: (+351) 213 919 795 Extensão: 11795
Email: joaquim.ruas@ar.parlamento.pt
Técnico de Apoio Administrativo da CAM: João Silva
Telefone direto: (+351) 213 919 413 Extensão: 11413
Email: joao.silva@ar.parlamento.pt
Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem